DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3506/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3823/2020
PROTOCOLO	: 2031555
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/ MP-MS/ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JURISDICIONADO	: PAULO CÉZAR DOS PASSOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 8/PGJ/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS. FALHAS TÉCNICAS OCORRIDAS NO DECORRER DA REALIZAÇÃO DO CERTAME. DESCONEXÃO COM PLATAFORMA COMPRASNET E VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS PROPOSTAS DOS LICITANTES. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 8/PGJ/2020, que foi iniciado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço de comunicação de dados, ao custo inicial estimado de R$ 19.114.200,00 (dezenove milhões cento e quatorze mil e duzentos reais), e que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise preliminar (peça 16), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias apontou a possível existência de irregularidades no edital do certame licitatório/Termo de Referência (peça 16, fs. 180-186), razão pela qual determinou-se a intimação do gestor para que apresentasse as devidas justificativas (peça 17).

Ao responder o expediente intimatório (peça 22), o responsável salientou que em razão de falhas ocorridas no decorrer da realização do Pregão Eletrônico n. 8/PGJ/2020 (*desconexão involuntária do pregoeiro na plataforma da Comprasnet por período superior a dez minutos; violação de sigilo do*

conteúdo das propostas), o órgão licitante optou pela anulação do certame licitatório.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que o seu Representante sugeriu a intimação do gestor uma vez que, restava carente de comprovação documental a informação no sentido da anulação do processo licitatório (peça 24).

Intimado, o responsável manifestou-se apresentando documentos e os autos foram novamente encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, que manifestou-se pelo arquivamento do presente Controle Prévio (peça 35).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos ante a perda de objeto do presente Controle Prévio (peça 37).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

No caso em tela, a questão central versa sobre o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 8/PGJ/2020, que foi iniciado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para a contratação de empresa para a prestação de serviço de comunicação de dados, cuja respectiva documentação foi enviada a esta Corte de Contas para fins de controle prévio.

Após apontamentos da equipe técnica e manifestação do MPC acerca do certame licitatório, procedeu-se a intimação do gestor para que apresentasse justificativas, oportunidade em que o responsável comprovou documentalmente ter ocorrido a anulação do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 8/PGJ/2020, uma vez que no decorrer da sua realização ocorreram falhas técnicas que comprometeram o regular desenvolvimento da licitação, bem como o devido sigilo das propostas dos licitantes.

Em assim sendo, resta evidenciada a perda de objeto do presente Controle Prévio o que implica no seu consequente arquivamento.

3. DECISÃO

Diante dos fatos acima relatados, acolho o parecer do Represente do Ministério Público de Contas e com suporte no art. 154, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **extinção e arquivamento** do presente Controle Prévio de licitação, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS